



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.219-A, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS N° 32/10**  
**OFÍCIO N° 514/11 – SF**

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 125/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE PL-125/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 125/11

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.72.....  
.....

§ 4º O salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V  
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VII  
Do Salário-Maternidade**

.....

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2011

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 1º-A. *As micro e pequenas empresas poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhe prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, todas as seguradas gestantes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS têm direito ao salário-maternidade por 120 dias, desde que, conforme o caso, seja cumprido o período de carência exigido em lei.

No caso específico das seguradas que venham a adotar ou obtenham a guarda judicial de criança, também é concedido salário-maternidade pelo período de 120, 60 ou 30 dias, de acordo com a idade da criança adotada. Para aquelas com até 1 ano de idade, o salário-maternidade é de 120 dias, sendo de 60 para criança com 1 a 4 anos de idade ou 30 dias quando a criança adotada contar com 4 a 8 anos de idade.

O pagamento do salário-maternidade é feito pelas empresas para as suas próprias empregadas gestantes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento para as demais seguradas do RGPS.

Embora o pagamento do benefício fique a cargo das empresas, o custeio do salário-maternidade é responsabilidade da Previdência Social, cabendo às empresas, quando do recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, descontar deste montante o valor gasto com o pagamento de salário-maternidade a suas empregadas.

No caso das grandes empresas, esse procedimento é eficaz, pois o montante correspondente à contribuição previdenciária por elas devida no mês é sempre maior do que o total pago de salário-maternidade às respectivas empregadas gestantes.

De outra forma, esse procedimento é extremamente prejudicial às micro e pequenas empresas. De fato, por contarem com receita bruta e número de empregados reduzidos, o montante recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social a título de contribuição previdenciária nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhe prestem serviço, sendo necessário, muitas vezes, esperar por um longo período para que o reembolso dessa despesa, que é, de fato, uma obrigação previdenciária, seja efetivado.

Essa situação é ainda pior para aquelas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Nesse caso, a legislação prevê a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único, dificultando ainda mais a compensação previdenciária em relação ao salário-maternidade pago à empregada.

Com o objetivo de reduzir eventuais dificuldades de caixa que o pagamento do salário-maternidade venha a causar às micro e pequenas empresas

e, ao mesmo tempo, buscando incentivar a contratação de mão de obra feminina em idade fértil por essas empresas, estamos apresentando o presente projeto de lei que permite que o ressarcimento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser efetuado tomando-se por base o recolhimento relativo a qualquer tributo federal. De ressaltar que, nos termos da legislação tributária federal, o termo tributo alcança todas as contribuições sociais e impostos.

Tendo em vista a importância dessa matéria, contamos com a aprovação da nossa Proposição pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Subseção VII  
Do Salário-Maternidade**

.....

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\*](#))

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º ( VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [\*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)\*](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)\*](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)\*](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)\*](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)\*](#)



§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.219/11, oriundo do Senado Federal (PLS nº 32/10 na origem), acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 ou menos empregados. A alteração proposta estipula que o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas naquelas empresas será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador Antônio Carlos Júnior, argumenta que o pagamento do salário-maternidade não traz problemas de monta às grandes empresas, dado que, em geral, a correspondente compensação com os encargos previdenciários devidos dá-se de forma quase imediata. Em sua opinião, tal não ocorre, porém, com as micro e pequenas empresas, para as quais o

salário-maternidade representa um encargo social indireto, mercê da demora para essas firmas lograrem aquela compensação. No seu ponto de vista, esta situação pode, até mesmo, ensejar discriminação contra as mulheres jovens no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.219/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, recebemos, em 19/05/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 12/05/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, que acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que o procedimento atualmente em vigor com relação ao pagamento e posterior ressarcimento do salário-maternidade prejudica as empresas de menor porte. A insigne Parlamentar ressalta que o montante recolhido mensalmente por essas empresas aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, em suas palavras, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, que é, de fato, segundo ela, uma obrigação previdenciária. Situação ainda pior, em seu ponto de vista, é a enfrentada pelas empresas que optaram pelo Simples Nacional, dado que a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único dificulta ainda mais a obtenção da compensação previdenciária relativa ao salário-maternidade pago à empregada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A importância econômica e social das microempresas e empresas de pequeno porte é já bem conhecida de todos, como fator de geração de emprego e renda. Não por acaso, a própria Constituição estipula, em seu art. 146, III, d, a definição, por lei complementar, de um tratamento tributário diferenciado e

favorecido para aquelas firmas. Além disso, o art. 179 da Carta Magna preconiza tratamento jurídico diferenciado para elas, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas tem toda a razão de ser. Basta lembrar, por exemplo, que em 2009 elas compreendiam nada menos que 98,9% do total das empresas brasileiras, sendo responsáveis pela geração de 40,0% dos postos de trabalho formais. Elas são, assim, a usina de empreendedorismo com que o País pode contar, o segmento, ao mesmo tempo, mais frágil, mais numeroso e mais pujante de nossa economia.

Neste sentido, as duas iniciativas ora em exame afiguram-se nos, sem dúvida, pertinentes. Com efeito, na ausência de adequados mecanismos de compensação, as empresas de menor porte acabariam por financiar o salário-maternidade de suas empregadas com seu capital de giro, dada a dificuldade em dispor de suficientes passivos previdenciários dos quais abater aquele pagamento. No caso específico das empresas optantes pelo Simples Nacional, então, tal dificuldade seria quase intransponível, tendo em vista que a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social integra o correspondente tributo único por elas devido.

Conquanto nada tenhamos a opor, do ponto de vista econômico, a ambos os projetos, cremos que a iniciativa constante da proposição principal acabaria por se revelar menos benéfica para a empregada segurada e a Previdência Social. Com efeito, a sistemática vigente, definida pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, lança mão dos mecanismos de fiscalização e controle representados pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por meio da GFIP, a Previdência Social obtém das empresas, mensalmente, e de forma discriminada, informações sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras de interesse do INSS, inclusive as relativas às deduções e compensações cabíveis. Estes fatos, aliados à evolução tecnológica introduzida no tratamento das informações obtidas, permitiram, com bastante segurança, maior facilidade para o acesso ao benefício por parte das seguradas empregadas, que não mais precisam se dirigir às Agências da Previdência Social para requererem seus benefícios. Se adotada, portanto, a medida estipulada pelo PL nº 1.219/11 provocaria a indesejada consequência de tornar mais demorados os procedimentos de liberação do salário-maternidade, dado que o pagamento só poderia ser feito diretamente pelo INSS após a verificação na GFIP se a empresa contaria efetivamente com dez ou menos empregados e se não teria havido pagamento em concomitância. Nestas condições, esse atraso operacional causaria interrupção do recebimento de rendimentos pela gestante.

Ademais, não subsiste o argumento do insigne Autor da proposição principal quanto aos prejuízos que adviriam para as empresas de menor porte em decorrência de as contribuições previdenciárias por elas devidas serem inferiores ao montante pago a título de salário-maternidade. Nos termos do art. 30, § 2º, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, da Receita Federal do Brasil, quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias no mês, já se permite a compensação deste saldo no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes ou, então, a requisição do correspondente reembolso.

Decidimo-nos, em contrapartida, pela aprovação do projeto apensado. Ao preconizar a possibilidade de ressarcimento pelas pequenas e microempresas do salário-maternidade pago a suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal, o PL nº 125/11 estende a aplicação dos pontos positivos do projeto principal, evitando, porém, os aspectos negativos acima descritos.

Por fim, consideramos oportuno sugerir pequena alteração ao texto desta proposição. Com o objetivo de que não paire qualquer dúvida sobre a quais empresas se destina a medida proposta, adotamos os critérios definidos pela principal legislação vigente para o setor das empresas de menor porte. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer substitutivo, apresentado em anexo, no qual se especifica que o benefício de que trata o projeto aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, reconhecidas, porém, as louváveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2011**

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

.....

*§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal:*

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês civil imediatamente subsequente.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.219/2011, e aprovou o Projeto de Lei 125/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann. O Deputado Assis Melo apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO**

Ambas as proposições são meritórias, na medida em que buscam, embora por caminhos diversos, alterar a sistemática do pagamento do salário-maternidade devido às trabalhadoras em empresas de menor porte. De acordo com a legislação vigente, o pagamento deste benefício é feito pelas próprias empresas, sendo compensado pelo correspondente abatimento do saldo dos encargos previdenciários por elas devidos. Os projetos em tela nascem da mesma constatação de que tal procedimento é extremamente prejudicial para as empresas de menor porte, dado que o montante por elas recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, o que acaba por fazer com que essas empresas financiem o pagamento do salário-maternidade via seu capital de giro.

A proposição principal propugna que o salário-maternidade devido às trabalhadoras de empresas com dez ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social. Por seu turno, o projeto apensado determina que as micro e pequenas empresas serão ressarcidas do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Estamos de pleno acordo com o objetivo comum de ambas as proposições, mas inclinamo-nos pela solução consubstanciada no Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali.

Em primeiro lugar, cremos que as distorções apontadas nos dois projetos dizem respeito a dificuldades de financiamento do salário-maternidade. Assim, acreditamos que o faturamento de cada empresa, mais que o número de seus empregados, deve ser a variável de referência a ser considerada no trato dessa questão. Neste sentido, o critério adotado pela proposição apensada – o porte da empresa, micro ou pequena – afigura-se-nos mais apropriado que o do projeto principal, relacionado ao número de empregados.

Em segundo lugar, somos favoráveis ao cardápio mais amplo de possibilidades de ressarcimento oferecido pelo Projeto de Lei nº 125/11. Ao preconizar que o pagamento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser abatido do recolhimento de qualquer tributo federal, esta proposição adequa-se melhor, a nosso ver, à realidade financeira das empresas de menor porte. Tal ponto é especialmente verdadeiro quando se consideram as firmas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista ser este o único tributo pago por estas empresas, abrangendo, inclusive, a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social.

Por fim, registramos que, desde 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela Previdência Social. O pagamento é feito diretamente pelo INSS apenas para as trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais. O pagamento pelas empresas é uma segurança para as mulheres que não correm o risco de interromper a sua rotina de vencimentos em momento em que ele é ainda mais necessário.

Não há dúvida em relação à necessidade de corrigir a situação das micro e pequenas empresas no momento do ressarcimento dos valores pagos à empregada quando em período de licença à gestante. O que não nos parece justo é que esta correção seja em detrimento do direito das mulheres. Se por qualquer motivo, inclusive a saúde do bebê recém nascido ou complicações no parto, há uma demora na entrada do requerimento junto ao INSS, o pagamento do salário-maternidade pode atrasar consideravelmente. Isso justamente no momento em que os pais mais necessitam desta segurança.

A forma de ressarcimento proposta pelo PL nº 125, de 2011, nos permite atender a uma justa reivindicação das micro e pequenas empresas sem suprimir o direito das empregadas gestantes.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, ressalvando, no entanto, os meritórios objetivos de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

**Deputado ASSIS MELO**

**FIM DO DOCUMENTO**